



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2205246 - SC (2025/0104156-4)

**RELATOR** : MINISTRO MOURA RIBEIRO  
**RECORRENTE** : BANCO ITAUCARD S.A.  
**ADVOGADOS** : PAULO TURRA MAGNI - RS017732  
CRISTIANO DA SILVA BREDÁ - RS040466  
ARTHUR SPONCHIADO DE ÁVILA - RS054157  
**RECORRIDO** : ROSEMERI TOLL  
**ADVOGADOS** : GIACOMO VICENTE PERCIAVALLE - SC030725  
GIOVANNA RITA BALISTIERI PERCIAVALLE - SC62366A

### EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. 1. DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DO INDEXADOR E DOS JUROS DE MORA. 2. MULTA DO ART. 1026, § 2º, DO CPC. AFASTAMENTO. CARÁTER PROTETÓRIO. AUSÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, a qual deve ser utilizada sem a cumulação com correção monetária por já contemplar essa rubrica em sua formação.

2. Esta Corte firmou o entendimento de que é descabida a multa prevista no art. 1.026 do CPC, quando previsível o intuito de prequestionamento e ausente o interesse de procrastinar o andamento do feito.

3. Recurso especial provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 28 de abril de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 2205246 - SC (2025/0104156-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**RECORRENTE** : BANCO ITAUCARD S.A.  
**ADVOGADOS** : PAULO TURRA MAGNI - RS017732  
CRISTIANO DA SILVA BREDAS - RS040466  
ARTHUR SPONCHIADO DE ÁVILA - RS054157  
**RECORRIDO** : ROSEMERI TOLL  
**ADVOGADOS** : GIACOMO VICENTE PERCIAVALLE - SC030725  
GIOVANNA RITA BALISTIERI PERCIAVALLE - SC62366A

### **EMENTA**

CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. 1. DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DO INDEXADOR E DOS JUROS DE MORA. 2. MULTA DO ART. 1026, § 2º, DO CPC. AFASTAMENTO. CARÁTER PROTELATÓRIO. AUSÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, a qual deve ser utilizada sem a cumulação com correção monetária por já contemplar essa rubrica em sua formação.

2. Esta Corte firmou o entendimento de que é descabida a multa prevista no art. 1.026 do CPC, quando previsível o intuito de prequestionamento e ausente o interesse de procrastinar o andamento do feito.

3. Recurso especial provido.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO ITAUCARD S. A. (ITAUCARD), com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, assim ementado:

*APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.*

*INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SUSTENTA A LEGITIMIDADE DA DÍVIDA, ALEGANDO QUE A AUTORA É TITULAR DE UMA CONTA CORRENTE CONJUNTA, CONTRATADA POR SEU GENITOR. INACOLHIMENTO. EXTRATOS DO SISTEMA INTERNO REFERENTES À SUPOSTA CONTA CORRENTE CONJUNTA, APRESENTADOS EM CONTESTAÇÃO QUE SÃO INSUFICIENTES PARA COMPROVAR A CONTRATAÇÃO QUESTIONADA. RECORTES QUE NÃO POSSUEM ELEMENTOS ADICIONAIS QUE ATESTEM A AUTENTICIDADE DA CONTRATAÇÃO OU QUE INDIQUEM A PARTICIPAÇÃO EFETIVA DA AUTORA NA ABERTURA DA CONTA E NA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS RELACIONADOS. AUSÊNCIA DE PROVAS A COMPROVAR A RELAÇÃO NEGOCIAL. ÔNUS PROCESSUAL QUE LHE COMPETIA (ART. 6º, VIII, DO CDC E ART. 373, II, DO CPC /2015), MANIFESTA ILICITUDE DA INSCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 385 DO STJ NA ESPÉCIE. DANO IN RE IPSA. DEVER DE INDENIZAR MANTIDO.*

*PLEITO COMUM DAS PARTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MINORAÇÃO PELO BANCO RÉU E MAJORAÇÃO PELA PARTE AUTORA. MONTANTE FIXADO NA ORIGEM EM CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES DESTES COLEGIADOS EM CASOS ANÁLOGOS.*

*ALEGAÇÃO DO BANCO DE QUE A CORREÇÃO MONETÁRIA E OS JUROS MORATÓRIOS DEVEM SER INDEXADOS PELA TAXA SELIC. TESE RECHAÇADA. CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE SOBRE A CONDENAÇÃO EM AÇÕES DESSA NATUREZA QUE DEVEM TER COMO BASE O ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR - INPC. PROVIMENTO N. 13/1995 DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA. PRECEDENTES DESTA CORTE. JUROS DE MORA. RELAÇÃO EXTRA CONTRATUAL. FIXAÇÃO DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 54 DO STJ).*

*HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDOS.*

*RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (e-STJ, fls. 388/389).*

Os embargos de declaração opostos por ITAUCARD foram rejeitados (e-STJ, fls. 418/419).

Nas razões do presente recurso, ITAUCARD alegou a violação dos arts. 406, § 1º, do CC e 1.026, § 2º, do CPC, ao sustentar que **(1)** deve ser aplicada a taxa Selic como índice de correção monetária e juros de mora; **(2)** os embargos de declaração opostos com finalidade de prequestionamento não têm caráter protelatório, sendo de rigor a exclusão da multa; e **(3)** ficou caracterizada a existência de dissídio jurisprudencial.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fl. 517).

É o relatório.

Decido.

O recurso merece prosperar.

## VOTO

### (1) Da taxa Selic

Em suas razões recursais, ITAUCARD alegou que, quando não houver estipulação específica, os juros de mora serão fixados de acordo com a taxa legal, que corresponde à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC).

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina se manifestou sobre o tema, conforme trecho abaixo transcrito:

*No que diz respeito aos encargos, muito embora a apelante postule que a correção monetária e os juros moratórios sejam indexados pela Taxa Selic, a pretensão não merece acolhimento, na medida em que esta Colenda Câmara de Direito Civil tem adotado o entendimento segundo o qual a correção monetária incidente sobre a condenação em ações desta natureza haverá de ter como base o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, nos termos do Provimento n. 13 /1995 da Corregedoria-Geral da Justiça, ao passo que os juros de mora devem incidir desde o evento danoso (Súmula n. 54, STJ). (e-STJ, fl. 387).*

Entretanto, quanto ao índice de juros e à correção monetária, o entendimento está em desacordo com a atual jurisprudência do STJ, porquanto "o art. 406 do CC/2002 trata, atualmente, da incidência da SELIC como índice de juros de mora quando não estiver estipulado outro valor".

Ainda, "por força do art. 406 do CC/02, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, a qual deve ser utilizada sem a cumulação com correção monetária por já contemplar essa rubrica em sua formação" (AgInt no REsp n. 1.794.823 RN, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/5/2020, DJe de 28/5/2020).

Dessa forma, sobre o montante arbitrado a título de danos morais, aplica-se somente a taxa Selic, sendo inviável a sua cumulação com outros índices de atualização monetária. Neste sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA FATAL. ART. 406 DO CC/02. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. ÍNDICE. TAXA SELIC.*

*1. Ação indenizatória por danos morais.*

*2. A Corte Especial, recentemente, reafirmou a jurisprudência do STJ, consolidada no sentido de que a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do Código Civil é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, que não pode ser*

*cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária. Precedentes.*

*3. Conforme jurisprudência desta Corte, em caso de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ) e a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento (Súmula 362/STJ), de acordo com a taxa SELIC.*

*4. Recurso especial conhecido e provido.*

(REsp n. 2.187.452/RS, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 27/3/2025.)

*CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO.*

*1. A partir da vigência do Código Civil de 2002, os juros moratórios deverão observar a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o dispositivo vigente é a Taxa SELIC.*

*2. Nos termos da jurisprudência do STJ, nos casos de responsabilidade extracontratual, a taxa SELIC deve incidir desde o evento danoso (Súmula n. 54/STJ).*

*Agravo interno provido em parte.*

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.378.183/SP, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024.)

## **(2) Da multa processual**

ITAUCARD refutou ainda a aplicação da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC, pois os embargos de declaração foram opostos com propósito de prequestionamento.

Por ocasião do julgamento dos aclaratórios, o Tribunal estadual aplicou a multa processual, com a seguinte fundamentação:

*Dessarte, considerando que não há vícios no acórdão vergastado, a não ser o firme intuito de rediscussão de matéria já decidida, imperativa a aplicação da multa prevista no art. 1.026, §2º do CPC, inclusive para evitar reiteração da conduta procrastinatória, a qual acarretará as consequências do §3º do dispositivo alinhavado.(e-STJ, fl. 417).*

Quanto ao tema, esta Corte firmou o entendimento de que é descabida a multa prevista no art. 1.026 do CPC, quando previsível o intuito de prequestionamento e ausente o interesse de procrastinar o andamento do feito, mesmo que não configurada nenhuma hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

Nesse sentido, é o enunciado da Súmula nº 98 desta Corte, *in verbis*:  
*Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório.*

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte Superior:

*RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. VIOLAÇÃO DE SÚMULA E RESOLUÇÃO NORMATIVA. NÃO CABIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚM. 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚM. 211/STJ. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. EXONERAÇÃO DO EMPREGADO. AUSÊNCIA DE OPÇÃO, NO PRAZO REGULAMENTAR, POR MANTER A CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. EXTINÇÃO DO VÍNCULO COM A OPERADORA. POSSIBILIDADE. DIREITO DO EX-EMPREGADO AO EXERCÍCIO DA PORTABILIDADE DE CARÊNCIAS. DEVER DE COMUNICAÇÃO DA OPERADORA.*

[...]

*8. Afasta-se a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 quando não se caracteriza o intento protelatório na oposição dos embargos de declaração.*

*9. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.*

(REsp n. 1.979.120/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 13/5/2022).

Dessa forma, e tendo em vista que a multa do art. 1.026 do CPC deve ser aplicada com temperamentos, afasto a multa imposta pelo Tribunal estadual quando do julgamento dos embargos de declaração.

Nessas condições, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial para determinar a aplicação da taxa SELIC, sem cumulação com outros índices de atualização monetária, além de excluir a multa processual.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA**

**REsp 2.205.246 / SC  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0104156-4

Número de Origem:  
50119844520238240033

Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

### **Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS : PAULO TURRA MAGNI - RS017732

CRISTIANO DA SILVA BREDAS - RS040466

ARTHUR SPONCHIADO DE ÁVILA - RS054157

RECORRIDO : ROSEMERI TOLL

ADVOGADOS : GIACOMO VICENTE PERCIAVALLE - SC030725

GIOVANNA RITA BALISTIERI PERCIAVALLE - SC62366A

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -  
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INCLUSÃO INDEVIDA EM  
CADASTRO DE INADIMPLENTES

### **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 28 de abril de 2025